

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2014 (Apensos PL 7.751/14 e 7821/14)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, do Sr. Severino Ninho, que *“acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais”*.

Apensados a este veem o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, do Sr. Carlos Bezerra, que *“dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial”*, e o Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, do Sr. Márcio Marinho, que *“altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, veem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sofram análise dos pressupostos de conveniência e oportunidade das matérias.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição principal pretende impor que, ao se verificar e comprovar existência de diferença de preço do produto na gôndola e o registrado no caixa, o consumidor poderá exigir gratuidade do primeiro produto adquirido e aplicação de menor preço nos demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra. Ademais, determina incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) incidente sobre cada produto em que seja verificado o erro na cobrança e publicação anual de lista de estabelecimentos que infringirem o disposto na norma.

O PL 7751/14 determina que quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola. E o PL 7821/14 a proposta é que, em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor adquirirá o produto de forma gratuita.

A despeito das alterações propostas a identificação de eventual diferença nos preços de produtos expostos e o indicado no momento do pagamento no caixa já possui regramento jurídico próprio, conforme o disposto no art. 5º, da Lei nº 10.962/2004. Essa foi uma forma justa de garantir direitos tanto ao consumidor quanto ao vendedor, quando aquele não sai lesado e nem este é punido de forma demasiada.

Não é possível, utilizando argumentos que estabelecem responsabilidade excessiva, que tais proposições apliquem penalidades que onerem o estabelecimento comercial e enriqueçam sem causa o consumidor. Determinar o perdimento do bem colocado à venda em favor do consumidor, além de impor a perda de propriedade sem devido processo legal, o que viola frontalmente este princípio constitucional. Ademais, a nosso ver, não há que se falar em aplicação de multa extremamente onerosa quando não está efetivada ocorrência de dano ao consumidor

e muito menos comprovado ato lesivo. A referida cominação não se mostra razoável. Configuraria, também, incidência de dupla penalidade, ou seja, *bis in idem*.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, e 7.821, de 2014.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE
Relator